



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086006-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, é agravado MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2086006-05.2025.8.26.0000

Agravante: Enplan Engenharia e Construtora Ltda.

Agravada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

Comarca: São Bernardo do Campo

VOTO Nº 24860

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Enplan Engenharia e Construtora Ltda contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, visando à cobrança de ISS de 2018. A agravante alega nulidade da CDA por falta de requisitos, isenção de ISS e ilegalidade na aplicação de índices de correção monetária.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da CDA por ausência de requisitos formais, (ii) a legalidade da aplicação de índices de correção monetária superiores à Taxa Selic, e (iii) a possibilidade de isenção do ISS devido à construção de imóveis de interesse social.

III. Razões de Decidir 3. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, que pode ser elidida por prova inequívoca, não apresentada pela agravante. 4. A aplicação de índices de correção monetária superiores à Taxa Selic não foi comprovada como ilegal, e a isenção do ISS demandaria produção de provas, inviável em exceção de pré-executividade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A presunção de certeza e liquidez da CDA não foi afastada. 2. A exceção de pré-executividade não é cabível para discutir isenção tributária ou ilegalidade de índices sem dilação probatória.

Legislação Citada:

CTN, arts. 202 e 203; Lei Federal nº 6.830/1980, art. 3º; Lei Municipal nº 1802/69, arts. 116 a 118, 120, 121, 124, 127; CTN, art. 179.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 893.541/RS, Rel. Min. Francisco Falcão; STJ, REsp 1180299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon; STJ, AgRg no Ag nº 911416/SP, Rel. Min. José Delgado; 15ª Câmara de Direito Público, AI nº 2100197-31.2020.8.26.0000, Rel. Des. Silva Russo.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.** contra a decisão de fls.331/332 que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, rejeitou a exceção de pré-executividade com fundamento na inadequação do meio escolhido para a arguição de que a cobrança não obedece aos ditames legais de correção monetária e juros, que só se justifica quando a matéria prescinde de provas.

Alega a agravante falta de juntada do processo administrativo que deu origem à cobrança; a CDA não contém todos os requisitos necessários à identificação do crédito em cobrança; a agravante tem isenção do ISS decorrente da construção de imóveis de interesse social e que são parte do programa Minha Casa, Minha Vida ou, ainda, direcionados a famílias de baixa renda; ilegalidade na aplicação de índices de correção monetária superior à Taxa Selic, de modo que a CDA não reflete o real valor do débito.

Sem intimação da parte agravada para responder ao recurso, ante a ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de execução fiscal nº 1526415-39.2019.8.26.0564 ajuizada em 6/11/2019, objetivando a cobrança de ISS do exercício de 2018, no valor de R\$ 8.508,05.

No que tange à alegada nulidade da CDA, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 6.830/1980, a Certidão de Dívida Ativa é título

veiculador de obrigação presumidamente líquida, certa e exigível, de modo que o título não precisa vir acompanhado de comprovante de seu fato gerador para prestigiar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Referida presunção é, no entanto, relativa, podendo ser elidida nos casos em que o executado for privado do seu direito de defesa, cabendo a ele, ou a terceiro interessado, o ônus da prova, consoante indicação precisa do parágrafo único do artigo 3º da LEF:

"Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".

No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. ART. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE VÍCIO SUBSTANCIAL OU PREJUÍZO À DEFESA. I - Os requisitos legais para a regularidade da certidão de dívida ativa elencados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 servem ao exercício da ampla defesa. Desse modo, a inexatidão ou eventual irregularidade constante do referido título somente implica sua nulidade quando privarem o executado da completa compreensão da dívida cobrada. Precedentes análogos: AgRg no REsp nº 782075/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006; REsp nº 660895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de

28.11.2005; REsp nº 660623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 16.05.2005; REsp nº 485743/ES. II - Na hipótese, as decisões de primeiro e de segundo graus deixaram claro que a irregularidade quanto ao valor original do título não importa qualquer prejuízo à executada, pois a importância correta pode ser obtida a partir do montante atualizado. Ademais, consta expressamente na CDA o número do processo administrativo que precedeu a cobrança, o qual permite aferir a correção dos cálculos efetuados pelo fisco. III - Recurso Especial improvido.” (Recurso Especial 893.541/RS, Rel. Min. Francisco Falcão).

A certidão de fls.2/3 ostenta em seu corpo a descrição do tributo com fundamentação legal e respectivo exercício (ISS Auto Declarado do exercício de 2018 com vencimento em 15/2/2018); indica os dispositivos legais que legitima a cobrança (artigos 116 a 118/120/121/124/127 da Lei Municipal nº 1802/69), mencionando o valor principal e total, com acréscimos de correção monetária, multa e juros moratórios, devidamente fundamentados.

A suficiência destes dados é evidente, tanto que permitiu ao agravante exercer ampla defesa, impugnando a cobrança que lhe é feita.

Quanto à alegação de que não foi juntada aos autos cópia do processo administrativo que deu origem à cobrança, nem indicação de seu número na CDA, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a juntada do processo administrativo que originou o débito fiscal aos autos da execução não é requisito indispensável e sua ausência não acarreta nulidade:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO [...] PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO -

TERMO INICIAL - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ. [...] 4. A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa. 5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. [...] 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.”. - (REsp 1180299/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010).

Ademais da CDA consta que o tributo foi auto-declarado pela agravante, o que afasta a necessidade de instauração de processo administrativo, bastando sua homologação pela autoridade fiscal.

Assim, fica afastada a tese de nulidade do título executivo.

Quanto às demais matérias que compõem a objeção, como se sabe, a oposição de exceção de pré-executividade em execuções fiscais é cabível nos casos em que as alegações se refiram a matéria de ordem pública e prescindam de dilação probatória. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento por meio da Súmula nº 393: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

No julgamento do AgRg no Ag nº 911416/SP, de relatoria do Min. José Delgado, restou consignado que *“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória”*.

O incidente processual busca uma prestação jurisdicional mais eficiente, harmonizando-se ainda com o princípio da economia processual e não admite que o executado enfrente os trâmites inerentes aos embargos se já é possível, de imediato, solucionar o litígio, o que não se observa *in casu*.

A exceção de pré-executividade não se refere unicamente à nulidade do título por ausência de requisitos formais, cuja discussão é perfeitamente cabível em sede do incidente processual, mas também ilegalidade na aplicação de índices de atualização em patamares superiores à taxa Selic e isenção tributária, pois o tributo cobrado decorre de construção de imóveis de interesse social e que são parte do programa Minha Casa, Minha Vida ou, ainda, direcionados a famílias de baixa renda.

Em relação à ilegalidade na aplicação de índices de atualização em patamares superiores à taxa Selic, não há comprovação de que os índices descritos nos títulos executivos são ilegais.

Cumprе destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento de que é legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de atualização dos débitos tributários federais pagos em atraso, mas a sua aplicação no âmbito estadual e municipal, depende de lei local autorizadora.

Assim, o reconhecimento da ilegalidade pela adoção de

índices de atualização impróprios dependeria de produção de provas, além de não ser passível de reconhecimento de ofício.

Nesse sentido, já decidiu esta 15ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS (variável) – Exercícios de 2008 e 2010 - Município de Indaiatuba – Exceção de pré-executividade – Alegação de excesso de execução, em razão dos índices de correção monetária e juros de mora aplicados pela entidade tributante, em patamares superiores à taxa SELIC – Não colhimento da exceção de pré-executividade – Questão que envolve matéria controvertida e depende de produção de provas, só pertinentes em sede de embargos à execução e após a garantia do juízo – Aplicação da Súmula 393 do E. STJ – Precedente desta C. Câmara – Decisão mantida – Agravo desprovido” (AI nº 2100197-31.2020.8.26.0000, Rel. Des. Silva Russo, j. 1º/8/2020).

Outrossim, conforme dispõe o artigo 179 do Código Tributário Nacional *“A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão”*.

No caso, a apuração do preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão de eventual isenção tributária demandaria a instauração do contraditório e a produção de provas, não valendo a exceção de pré-executividade – que se trata de mero incidente processual – para tanto.

Assim, as questões não podem ser decididas neste estreito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

âmbito da exceção de pré-executividade, porquanto a presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos e de legalidade dos atos administrativos atinentes aos lançamentos milita em favor da Fazenda Pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator